



Reclamação nº 03/2020

Reclamante: Chapa Administrar para Valorizar o Nosso Maior Patrimônio: o Jardins Mônaco

DECISÃO COLEGIADA:

A Chapa Administrar para Valorizar o Nosso Maior Patrimônio: O Jardins Mônaco ofereceu reclamação nos seguintes termos:

A presente tem por finalidade solicitar-lhes a proibição de qualquer vinculação seja escrita, por vídeo ou por mídias sociais da atual administração, sobre os feitos desta atual gestão, e por consequência ainda, indicando uma das chapas como apoio.

Entendemos que eles podem fazer a divulgação de seu trabalho sim, mas após as eleições.

Esse tipo de propaganda ou prestações de contas, a uma semana das eleições, entendemos que fere os direitos de isonomia e de imparcialidade.

Caso os membros queiram assistir o vídeo e o pronunciamento do atual presidente, o mesmo está postado no grupo de whatsapp chamado CANDIDATOS MÔNACO, publicado no dia de hoje às 09:12 hrs.

A disposição

Chapa: Administrar para Valorizar nosso maior patrimônio: O Jardins Mônaco
Fernando

Oscar

Idelma

A Comissão Eleitoral reuniu-se, nesta data, por meio virtual, e decidiu, por unanimidade, na forma seguinte:

A reclamação tem por gênese o vídeo de propaganda eleitoral veiculado pelo candidato ao Conselho Deliberativo e atual Presidente da Associação, senhor Murilo Carvalho de Madeiros Duarte.

Depois de acurado exame, concluímos que o conteúdo do vídeo não fere qualquer disposição estatutária ou legal, constituindo mero exercício regular do direito à propaganda eleitoral.

Deveras, por demais natural que os candidatos que exercem ou já exerceram cargos na Administração demonstrem seu trabalho e realizações em sua propaganda eleitoral, com vistas a angariar votos. Aliás, em nível de eleições gerais no Brasil – cujas regras podem aqui ser utilizadas por analogia –, a divulgação de suas realizações na Administração Pública por candidatos a cargos eletivos constitui prática

bastante utilizada, e que não fere a lei ou a Constituição Federal. Comumente assistimos na propaganda eleitoral televisiva nacional, estadual e municipal candidato afirmando que, no seu mandato, fez uma ponte, cinco rodovias, três hospitais, quinze creches, etc., muitas vezes até com veracidade discutível, mas que não ofende a lei ou os princípios eleitorais, devendo os candidatos oponentes contestar os fatos em sua propaganda – se assim desejarem.

Temos por salutar tal permissão, porquanto poderá fomentar boas administrações, já que o gestor buscará exercer seu mandato com excelência, visando sucesso em eleições futuras, uma vez ciente de que sua atuação será examinada pelo eleitorado quando do pleito seguinte.

Ao contrário, vedar o candidato-administrador ou ex-administrador a divulgar seus feitos administrativos é que, ao nosso sentir, importaria em violação ao princípio da paridade de propaganda. Vale dizer: os candidatados têm a liberdade de demonstrar seus predicados pessoais; certamente tais feitos poderão ser contestados pelos demais concorrentes – em suas propagandas. É o silogismo eleitoral: tese do candidato; antítese do outro; conclusão do eleitor.

Noutras palavras, o candidato administrador ou ex-administrador tem direito de invocar os feitos da sua administração em sua propaganda eleitoral; os outros candidatos poderão invocar os defeitos. Cabendo ao eleitor decidir. Obviamente, toda manifestação deverá pautar-se pelo respeito e urbanidade, sem lesão à honra e intimidade da pessoa, sob pena de responsabilidade.

Pertinente, ainda, consignar que a regra é a liberdade de divulgação, sendo a proibição a exceção. Aplicação do princípio da não-censura e da liberdade de manifestação do pensamento expressos no art. 5º da nossa Constituição Federal. Caberá, como alhures afirmado, aos candidatos concorrentes – se assim desejarem, contradizerem em sua propaganda os fatos afirmados pelo oponente, somente se permitido a proibição quando patente a violação de norma ou princípio legal, o que não se verificou no presente caso.

Quanto ao apoio e a publicidade do candidato Murilo Carvalho de Madeiros Duarte à Chapa Inovar, não se verifica qualquer irregularidade. À minguia de vedação pelo Estatuto Social, se mostra permitido o apóio à determinada chapa por candidato aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, inclusive com propaganda conjunta. Ainda que não fosse candidato, o senhor presidente da Associação, como associado que é, poderia externar apóio à determinada chapa e/ou a candidato. Regra que se aplica aos demais membros de órgãos diretivos que não concorrem às próximas eleições. Em conclusão: os únicos associados que não poderão manifestar apóio à chapa ou a candidatos são os membros desta Comissão Eleitoral.

Por outro lado, em homenagem ao princípio da isonomia, entendemos que a propaganda do candidato ao Conselho Deliberativo e atual presidente, em pé de

igualdade com os demais concorrentes, será realizada com recursos próprios e não se utilizará das mídias sociais da Associação, consoante decisão pretérita desta Comissão. No entanto, não há, por ora, qualquer prova de que o tenha ferido tal regra. Além do vídeo indicado, a reclamante não juntou outras provas.

Posto isso, por unanimidade, rejeitamos de plano a reclamação, por não verificar qualquer irregularidade na propaganda veiculada pelo vídeo indicado pela chapa reclamante.

Advertimos, porém, aos candidatos ora no exercício de cargo na administração da Associação, seja na Diretoria Executiva ou em qualquer dos Conselhos, que na veiculação da sua propaganda eleitoral não poderão se utilizar das mídias sociais (ou dados) e nem de recursos financeiros da Associação. Poderão, no entanto, por outros meios e com recursos próprios, exercerem o seu direito de captação de votos, inclusive com a menção dos eventuais feitos da sua gestão ou atuação perante órgão da associação – se assim o desejarem.

Dê-se ciência aos interessados. Publique-se.

Aparecida de Goiânia, 21 de novembro de 2020

Jonir Leal de Sousa
Presidente da Comissão Eleitoral

Dra. Raimunda Reis de Oliveira
Membro

Wanderlei Inácio Franco
Membro